



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## TERMO DE ACORDO

### TERMO DE ACORDO Nº 124/2026-PGE/CCMA

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **DOMINGOS VILEFORT ORZIL**, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.677.611-\*\*, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **MARIZA TEREZINHA COSTA VILEFORT**, inscrita no CPF sob o nº \*\*\*.860.851-\*\*, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **GLAUBER COSTA PONTES**, OAB/GO nº 18.772, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036014330, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 284/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93247393](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários de um quinhão de terras situado na Fazenda São Germano, denominado Fazenda Aba da Serra, no município de Hidrolândia/GO, registrado na matrícula nº 20.836 ([93112603](#)), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Hidrolândia/GO, necessário à implantação, ampliação, conservação, pavimentação e aprimoramento da Rodovia GO-589, no Trecho: BR-153 Hidrolândia/GO - Distrito de Santa Maria.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 145/2026 ([91907546](#)), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 12,2664 hectares foi avaliado no montante total de R\$ 765.400,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.700, de 2 de junho de 2025 (85895984).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 12,2664 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação ([92997881](#)), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de Oferta de Indenização, devidamente assinado ([92998335](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1460/2026/GOINFRA/FI-GEORC ([93212583](#)), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico nº 284/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93247393](#)). Ademais, a unidade mencionou o que se segue:

2.16. A análise detalhada da matrícula imobiliária nº 20.836 (SEI nº 93112603) revela a existência de garantias hipotecárias registradas em favor do Banco do Brasil S.A., conforme registros detalhados a seguir:

2.17. a) R.06-20.836: Hipoteca Cédular de 1º Grau em favor do Banco do Brasil S.A., emitida em 02/09/2019 no valor de R\$ 1.300.000,00, com vencimento contratual em 15/12/2024, constando menção a penhor no Livro 3-Auxiliar sob o nº 3.882;

2.18. b) R.07-20.836: Hipoteca Cédular de 2º Grau em favor do Banco do Brasil S.A., emitida em 07/10/2019 no valor de R\$ 228.857,40, **a qual foi formalmente baixada e cancelada conforme averbação Av.09-20.836 realizada em 15/10/2024;**

2.19. c) R.08-20.836: Hipoteca Cédular de 3º Grau em favor do Banco do Brasil S.A., emitida em 08/11/2019 no valor de R\$ 136.500,00, com vencimento contratual em 15/12/2024, constando menção a penhor no Livro 3-Auxiliar sob o nº 3.926.

**2.20. Constata-se que não há nenhuma averbação de cancelamento ou baixa para as garantias registradas sob R.06 e R.08 na matrícula**, o que significa que elas continuam válidas e vigentes perante terceiros. Consequentemente, a regularidade e a segurança do procedimento administrativo expropriatório impõem a notificação formal e imediata do credor hipotecário, Banco do Brasil S.A. A referida notificação é indispensável para que a instituição financeira tome ciência da desapropriação da área e possa exercer seus direitos de sub-rogação do crédito sobre o montante da indenização, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, evitando-se pagamentos indevidos e garantindo-se a higidez do ato de transferência de domínio para o patrimônio público.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão ([93302046](#)).

1.7. Em 12/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([94086780](#)), e condicionando o ajuste à notificação do credor hipotecário Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/7679-13, para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização propostos e aceitos pelo devedor, diante da orientação do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, consolidada no Despacho nº 2066/2025/GAB (83627606).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o

potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural identificado como um quinhão de terras situado na Fazenda São Germano, denominado Fazenda Aba da Serra, no município de Hidrolândia/GO, registrado na matrícula nº 20.836 ([93112603](#)), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Hidrolândia/GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 145/2026 ([91907546](#)), mapa e memorial descritivo ([85848946](#), [85849098](#)).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036014330, conforme o mapa e memorial descritivo ([85848946](#), [85849098](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.700, de 2 de junho de 2025 (85895984), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 765.400,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 145/2026 ([91907546](#)), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202500036014330, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES ([92998335](#)).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 20.836 ([93112603](#)) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, casado com a TERCEIRA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 765.400,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE ([92997626](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE. Por força da natureza de aquisição originária da desapropriação e em cumprimento ao Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a existência de gravames hipotecários ou pignoratícios na matrícula imobiliária não suspende nem condiciona o pagamento da indenização, operando-se a sub-rogação real dos referidos ônus sobre o preço, ficando a PRIMEIRA ACORDANTE isenta de qualquer responsabilidade quanto a eventuais controvérsias ou lides creditórias entre os desapropriados e as respectivas instituições credoras.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 284/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93247393](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de hipotecas cedulares na matrícula, condiciona-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia do credor Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/7679-13, manifestando ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo

extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente



DOMINGOS VILEFORT ORZIL

Data: 28/09/2026 15:27:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Domingos Vilefort Orzil

CPF nº \*\*\*.677.611-\*\*

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente



MARIZA TEREZINHA COSTA VILEFORT

Data: 28/09/2026 15:49:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariza Terezinha Costa Vilefort

CPF nº \*\*\*.860.851-\*\*

Terceira Acordante

Documento assinado digitalmente



GLAUBER COSTA PONTES

Data: 28/09/2026 16:42:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Glauber Costa Pontes

Advogado

OAB/GO nº 18.772

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/08/2026, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 18/09/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **94086793** e o código CRC **60375A76**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036014330



SEI 94086793